



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01 /2017 - CEOF

**Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2017, que altera a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a atualização dos valores que especifica.**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado AGACIEL MAIA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, através da mensagem 126/2017 — GAG, o Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2017, que altera a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a atualização dos valores que especifica.

O presente texto normativo trata da dilação do período no qual deve ocorrer a atualização monetária, nos casos de repetição de indébito fiscal e compensação de tributos.

Neste contexto, imperioso que seja confeccionado espécie normativa capaz de erradicar qualquer vício formal, enaltecendo a efetividade do projeto em evidência sem ferir os anseios da legalidade.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, inciso II, alínea "c"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de natureza tributária.

Imperioso destacar que o interesse estatal visa estabelecer condutas que atinjam e reflitam os anseios da população. Nesta prestação de serviços, cabe ressaltar a parca possibilidade destes atos serem direcionados por mera discricionariedade.

O ente federal conquista a legitimidade de suas ações pelas premissas de

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças	
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças	
PLC Nº	113 / 2017
is. etc.	05 Rubrica <i>elb</i>



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

atos vinculados, enraizado em seu poder/dever de enaltecer a utilização dos princípios da Administração Pública.

Dentre os princípios explícitos e implícitos da Carta Magna, o da legalidade juntamente com o da eficiência, realça o interesse e preocupação na conquista de veracidade e solidez dos trabalhos realizados pela Administração Pública.

Assim, aduz a presente espécie normativa uma essência que atinge os preceitos insertos nos atos da Administração, consubstanciando em uma metodologia capaz de disciplinar a atualização monetária neste período, como forma de manter o poder de compra do valor a ser restituído ao contribuinte.

Por fim, imprescindível apartar que a relevante exposição de motivos exposta pelo, à época, senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, João Antônio Fleury Teixeira, coaduna de modo objetivo e claro da importância que legitima o presente feito.

Assim, cabe ao poder Estatal exercer seu poder de império sem refletir qualquer mácula inserta em atos de despotismo, condutas estas que tão somente ferem o interesse e a segurança da população, distanciando do bem comum que sustenta a visão do Ente.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO**  
*Presidente*

**DEPUTADO AGACIEL MAIA**  
*Relator*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças	
PLC Nº	113 / 2017
Fls.	06 Rubrica <i>elua</i>